

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.000187/2007-83
Recurso nº 146.205 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO
Recorrida DRP - CAMPINAS / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2006

A ENTIDADE É OBRIGADA A PRESTAR TODOS OS ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Credito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente em exercício e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente em exercício).



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 06 a 07.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 21 a 29.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 60 a 65, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 69 a 77. Em síntese alega o seguinte:

- a) A recorrente não dispõe dos dados cadastrais de cada morador;
- b) A associação somente se equipara à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviços;
- c) A recorrente não poderia prestar as informações, sob pena de quebra de sigilo sem autorização judicial;
- d) A recorrida possui de outros meios para obtenção das informações.
- e) Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 81.

Não procede o argumento da recorrente de que não dispõe os dados dos associados. Não é razoável imaginar uma associação que não possui as informações das pessoas que a compõe, os associados. Mesmo porque, como tal associação efetuará a cobrança dos serviços prestados aos seus associados; cobrança prevista no art. 6º do Estatuto Social, fl. 40. O fato de que nem todos os proprietários de imóveis do Condomínio eram associados é irrelevante, pois a empresa foi autuada por não apresentar os dados relativos aos associados e não a todos os proprietários, conforme relatório à fl. 06.

Ao contrário do afirmado pela recorrente as informações cadastrais, financeiras e contábeis não dizem respeito aos segurados, mas sim à própria entidade. Uma vez

que a associação é composta de seus associados, a relação de tais pessoas compõem o cadastro da empresa. As associações são equiparadas à empresa, conforme previsto no art. 15, parágrafo único da Lei n.º 8.212, em qualquer caso e não somente em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Quem se equipara à empresa em relação ao segurado que lhe presta serviço é o contribuinte individual.

Também não procede a alegação da recorrente de que as informações solicitadas pelo Fisco estariam cobertas por sigilo. As informações solicitadas não estão preservadas pelo sigilo bancário, tampouco por sigilo legal. A Fiscalização apenas solicitou quais são as pessoas que compõem a associação, e os respectivos endereços.

O fato de a fiscalização conseguir as informações por outros meios não afasta o dever instrumental da recorrente de apresentar as informações. Não se pode esquecer que a obrigação de a empresa prestar as informações cadastrais é prevista expressamente em lei, conforme art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212.

Desse modo, foi correto o procedimento fiscal, cabendo a autuação em nome da própria recorrente. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

CONCLUSÃO:

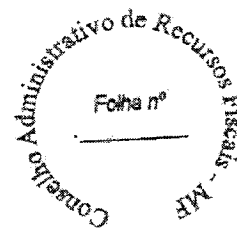
Voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional